

Entidade: Banco do Brasil S/A

Interessado: Equipe de Auditoria – Fiscalis nº 915/2005 – 2ª Secex/2ª D.T.

Ministro-Relator: Benjamin Zymler

REPRESENTAÇÃO

No curso da auditoria realizada no conglomerado Banco do Brasil S/A e no Banco Popular do Brasil S/A nas áreas de licitações e contratos de publicidade e propaganda, convênios, consultorias, patrocínios e outras correlatas, determinada pela Comunicação da Presidência do TCU, de 06/07/2005, foram observadas pela equipe irregularidades na condução dos contratos objetos da auditoria. Considerando que essa comunicação determinou ainda que em cada contrato em que seja detectada irregularidade seja gerado processo distinto, com imediata formalização, antes mesmo do término da auditoria, a equipe de auditoria vem representar perante esse Tribunal de Contas, em face das irregularidades a seguir relatadas.

2 Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o pagamento dos fornecedores subcontratados pelas agências de publicidade e propaganda é feito pela própria agência, que após receber do Banco o valor devido aos fornecedores somado a seus honorários, os retém e repassa o restante a esses fornecedores, à exceção das empresas optantes pelo SIMPLES, que recebem diretamente do Banco.

3 Durante a execução da auditoria, a equipe, em visita a algumas empresas que prestaram serviços ou forneceram produtos para o Banco do Brasil S/A com a intermediação da agência de publicidade e propaganda, obteve cópias de notas fiscais emitidas pela agência contra os prestadores de serviços e fornecedores relativas ao que é conhecido no mercado publicitário como *bônus* ou *bonificação de volume (BV)*

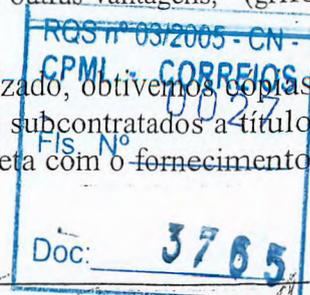
4 O *bônus* ou *bonificação de volume* nada mais é do que uma comissão, recebida pelas agências dos fornecedores, mas que, em última análise, são efetivamente pagas pelo Banco, uma vez que o preços praticados já incluem o valor dessa bonificação. Para tanto as agências emitem contra os fornecedores uma nota fiscal por serviços prestados a título de *bônus* ou *bonificação de volume*.

Inobservância dos dispostos nos itens 2.5.11 (concorrência nº 99/1131) e 2.7.4.6 (concorrência nº 01/2003), dos contratos celebrados entre a empresa DNA Propaganda Ltda e o Banco do Brasil S/A para a prestação de serviços de publicidade e propaganda

5 As disposições contratuais obrigam que as *bonificações de volume* obtidas pelas agências sejam integralmente repassadas ao Banco. Tanto a cláusula segunda, item 2.5.11, do contrato decorrente da concorrência nº 99/1131 (8616) celebrado em 22/03/2000 entre o Banco do Brasil e a agência DNA (fls. 01/21), quanto a cláusula segunda, item 2.7.4.6, do contrato decorrente da concorrência nº 01/2003 (9984) celebrado em 23/09/2003 entre o Banco e a mesma agência (fls. 28/50), estabelecem como obrigação da contratada o seguinte:

“Envidar esforços para obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e **transferir, integralmente, ao BANCO** os descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas), **bonificações**, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens;” (grifo nosso)

6 No caso objeto desta representação, em trabalho de campo realizado, obtivemos cópias de diversas notas fiscais emitidas pela agência DNA contra os fornecedores subcontratados a título de *bonificação de volume* para as quais foi possível demonstrar a relação direta com o fornecimento de produtos e serviços para o Banco do Brasil (fls. 56/407).



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



7 Geralmente, a nota fiscal de *bonificação de volume* emitida pela agência contra o fornecedor faz referência explícita à nota fiscal de faturamento emitida pelo fornecedor contra o Banco do Brasil, caracterizando facilmente o vínculo entre a *bonificação* e o serviço prestado ao Banco.

8 Quando possível, procuramos anexar à presente representação tanto a cópia da nota fiscal de *bonificação de volume* emitida pela agência que faz referência à nota de faturamento do fornecedor quanto a respectiva nota fiscal de faturamento do fornecedor que originou a *bonificação*.

9 Em alguns casos, entretanto, a caracterização do vínculo entre as notas de *bonificação de volume* e os serviços prestados ao Banco foi possível por meio de outros documentos fornecidos pelos próprios fornecedores que não as notas fiscais de faturamento emitidas contra o Banco, (fls. 125, 130, 133, 135, 137, 139, 143, 146, 148, 150, 152, 174, 179, dentre outras), bem como, por dados constantes dos sistemas internos de informação do Banco, Sismark e Controle de Despesas Administrativas - CDA, tais como registros dos números das faturas e dos valores dos pagamentos efetuados pelo Banco (fls. 56, 61, 75, 102, 122, 128, 153, 168, 196, 202, 212, 233/236).

10 Em resumo, conforme os documentos obtidos, que incluem notas fiscais de *bonificação de volume* emitidas pela agência DNA contra os fornecedores, notas fiscais de faturamento dos fornecedores que motivaram as referidas *bonificações*, notas fiscais da agência emitidas contra o Banco para cobrança dos serviços por ela prestados e, ainda, outros documentos já citados, verificamos que foram pagos pelos fornecedores subcontratados à agência DNA a título de *bonificação de volume* a quantia de **R\$ 4.275.608,92 (quatro milhões, duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e oito reais e noventa e dois centavos)**. Esse valor corresponde a 20% (vinte por cento) dos valores que foram transferidos pelo Banco à agência DNA para pagamento desses mesmos fornecedores (fls. 479/484).

11 Em consulta formulada ao Banco do Brasil por meio do ofício nº 915/2005-32 (fl. 431), a equipe foi informada de que "*Não há registro de ocorrência de valores transferidos ao Banco do Brasil pelas agências de propaganda a título de descontos especiais, (além dos normais, previstos em tabelas e/ou negociados antecipadamente), bonificações, reaplicações e outras vantagens.*" (fl. 432)

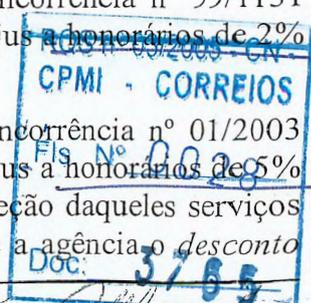
12 Ou seja, as transferências de *bonificações de volume* previstas no contrato não foram efetivadas pela agência, e como se verá adiante, tampouco foram objeto de acompanhamento e fiscalização por parte dos gestores do Banco.

13 Portanto, em vista da apropriação indevida de recursos pertencentes ao Banco por parte da agência DNA, entendemos necessária a citação dos responsáveis para o recolhimento do débito, este atualizado a partir do momento em que se materializou o prejuízo do Banco, ou seja, a contar da data em que o Banco repassou à agência DNA os recursos destinados ao pagamento dos fornecedores (fls. 479/484). Ressalvamos que, nos casos em que os documentos não permitiram identificar precisamente a data do pagamento por parte do Banco, adotamos, para atualização do débito, a data da emissão da nota de *bonificação de volume* pela agência.

Utilização de base de cálculo para pagamentos de honorários baseada em custos superiores aos efetivamente realizados

14 De acordo com a cláusula sexta do contrato originário da concorrência nº 99/1131 celebrado em 22/03/2000 entre o Banco do Brasil e a DNA, a agência faria jus a honorários de 2% (dois por cento) sobre os custos de serviços realizados por terceiros.

15 E, de acordo com a cláusula sexta do contrato oriundo da concorrência nº 01/2003 celebrado em 23/09/2003 entre o Banco do Brasil e a DNA, a agência faria jus a honorários de 5% (cinco por cento) sobre os custos de serviços realizados por terceiros, à exceção daqueles serviços referentes à produção de peças e materiais cuja distribuição proporcionasse a agência o desconto



SOF



~~padrão de agência concedido pelos veículos de comunicação, caso em que a agência não receberia honorários sobre os custos de serviços realizados por terceiros, mas sim, receberia, conforme estipula a cláusula sétima do mesmo contrato, a título de *desconto padrão de agência*, 15% dos valores relativos à veiculação das campanhas.~~

16 Considerando que a agência recebeu honorários com base no valor total pago aos fornecedores sem subtrair as *bonificações de volume* recebidas indevidamente, esses honorários não incidiram apenas sobre os custos efetivos dos fornecedores, mas também sobre as *bonificações*, ou seja, a agência recebeu honorários incidentes sobre valores superiores aos previstos contratualmente.

17 Novamente, entendemos necessária a citação dos responsáveis para a devolução dos honorários incidentes sobre as *bonificações de volume*, que atingem o valor não atualizado monetariamente de **R\$ 124.587,00 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais)** (fls. 479/484). Entendemos que estes valores devem ser atualizados a partir do momento em que se materializou o prejuízo do Banco, ou seja, a contar da data em que o Banco efetivou o pagamento dos honorários à agência DNA. Ressalvamos que, nos casos em que os documentos não permitiram identificar precisamente a data do pagamento por parte do Banco, adotamos, para atualização do débito, a data da emissão da nota de *bonificação de volume* pela agência.

Fragilidade no acompanhamento e fiscalização dos contratos de prestação de serviços de publicidade e propaganda

18 Do mesmo modo que a agência recebeu um honorário majorado por não ter subtraído a *bonificação de volume*, o Banco acabou pagando pelos produtos e serviços um valor superior ao que efetivamente cobraria o fornecedor.

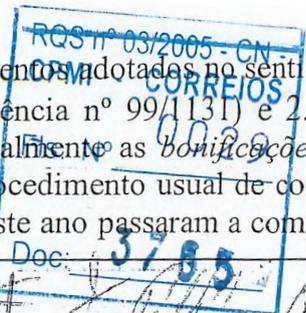
19 Ora, se o Banco poderia ter adquirido os produtos e serviços por um valor inferior, fica evidente a falta de controle em relação aos preços dos produtos e serviços contratados.

20 Por imposição contratual, as agências devem apresentar três propostas com fornecedores distintos, dentre as quais é escolhida a mais vantajosa para o Banco. A fragilidade de tal procedimento, que não prevê pesquisas nem confirmações da compatibilidade dos preços junto aos fornecedores por parte dos funcionários do Banco, não garante que as cotações realizadas pelas agências sejam as mais vantajosas para o Banco. Tanto é verdade, que as *bonificações de volume* encontram-se embutidas no preço final e, ainda assim, as propostas apresentadas pelas agências são aprovadas pelo Banco. Isso não teria ocorrido, caso os gestores do Banco tivessem sido zelosos e diligentes no acompanhamento e controle dos preços cotados para o Banco.

21 Se os gestores mantivessem supervisão adequada dos preços cotados pelas agências, perceberiam que esses estavam situados acima dos valores efetivamente cobrados pelos fornecedores e que traziam embutida uma *bonificação de volume* em benefício da agência.

22 Como estipularam contratualmente que as bonificações teriam de ser devolvidas, os gestores do Banco deveriam ter adotado medidas com vistas a cumprir tal condição. Consoante disposto nos arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/93 e na cláusula décima segunda dos contratos oriundo das concorrências 99/1131 e 01/2003 (itens 12.4 e 12.8, respectivamente), a qual estipulava, dentre outras medidas, que o Banco realizaria semestralmente avaliação dos benefícios decorrentes da política de preços praticada pela agência, deveria o Banco ter adotado todas as providências para que o contrato fosse executado fielmente pela partes.

23 Questionados pela equipe de auditoria acerca dos procedimentos adotados no sentido de assegurar o cumprimento da cláusula segunda, itens 2.5.11 (concorrência nº 99/1131) e 2.7.4. (concorrência nº 01/2003), que obrigava a agência a transferir integralmente as *bonificações* (fl. 476), os gestores do Banco se limitaram a informar que realizam o procedimento usual de cotação de preços previsto no contrato (ver item 20), que a partir de meados deste ano passaram a comparar



SOF



as ofertas de preços com as bases históricas constantes de seu banco de dados, que a realização de toda e qualquer ação de comunicação deve ser submetida à prévia aprovação da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica-SECOM/PR, por força do Decreto nº 4.799/2003, e que essas práticas garantem o integral respeito às condições contratuais e permitem optar pela proposta mais vantajosa para o Banco “[...] seja em termos de preço, seja em termos de qualidade, prazo, eficiência ou qualquer outro critério adotado, [...]”. (fls. 477/478)

24. Como dito anteriormente, o controle sobre os preços, como de resto o controle sobre toda a execução do contrato, é muito frágil, quando não, inexistente, resumindo-se, basicamente, à mera aprovação das propostas apresentadas pela agência. Tanto é assim que somente a partir de meados deste ano, passaram a comparar as ofertas de preços com as bases históricas constantes de banco de dados da instituição. Como se vê, de acordo com própria a resposta do Banco, não há qualquer procedimento que assegure o cumprimento das cláusulas que obrigam a agência a transferir integralmente as bonificações ao Banco.

25. Quanto à participação da SECOM-PR nesse procedimento, salientamos que, de acordo com art. 14 do mencionado decreto, a aprovação prévia daquele órgão não exime de responsabilidade as autoridades constituídas dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo, no tocante a suas atribuições administrativas, financeiras e orçamentárias, que é o caso dos gestores do Banco do Brasil. Além disso a atuação da SECOM/PR situa-se fora do escopo do presente trabalho de auditoria.

26. Vislumbramos, nesse sentido, a omissão e negligência dos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, à medida que não acompanharam nem adotaram medidas objetivando garantir o adequado controle dos preços praticados no âmbito do contrato, bem como o cumprimento de cláusulas contratuais, especialmente a cláusula segunda, itens 2.5.11 (concorrência nº 99/1131) e 2.7.4.6 (concorrência nº 01/2003), evidenciados pela não devolução ao Banco das *bonificações de volume* pelas agências.

27. Como os gestores conheciam de antemão as *bonificações*, até porque previram em contrato a devolução das mesmas, não podem alegar ignorância quanto a existência de *bonificações de volume*.

28. Por esses motivos, entendemos necessária a citação dos responsáveis pela fiscalização do contrato no âmbito do Banco.

29. Em atendimento ao ofício de requisição nº 915/2005-33 (fl. 433), de 07/10/2005, o Banco informou que “(...)o Gerente Executivo de Propaganda ou substituto no exercício do cargo é o responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos com as agências de propaganda e publicidade, (...)” (fls. 434/435). Essa informação é corroborada pela Ordem de Serviço nº 11/2004 (fl. 436) que atribui, a partir de 23/06/2004, a responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização do contrato ao Gerente Executivo de Propaganda e, também, por sucessivos normativos internos do Banco (fls. 438/468), que definem como atribuições da Gerência de Propaganda a gestão dos contratos de Propaganda e Publicidade. Por todos esses elementos, entendemos como responsável solidário pelas irregularidades apontadas, o Gerente Executivo de Propaganda do Banco (fl. 434).

30. Além disso, é atribuição do Diretor de Marketing, conforme normativo interno do Banco, “administrar, supervisionar e coordenar as atividades da diretoria e unidades sob sua responsabilidade” (fls. 469/474). Como antes descrito, a responsabilidade aqui imputada decorre de conduta omissiva por parte dos gestores do Banco. Logo, não vislumbramos cenário em que se possa excluir o Diretor de Marketing de responsabilidade na condução do contrato. Não é razoável supor que ele não possuía conhecimento da fragilidade dos procedimentos internos de condução dos contratos. Por esta razão, já que lhe cabia a administração, supervisão e coordenação de todas as atividades da Gerência de Propaganda, entre outras na esfera da Diretoria de Marketing, deve recair sobre ele responsabilidade solidária no débito ora imputado (fl. 475).

REC. Nº 00/2006-00
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0030
Doc: 3755

SOP



CONCLUSÃO

31 No caso concreto em exame nesta representação, constatamos a ocorrência de *bonificações de volume* referentes à diversas contratações com fornecedores distintos. A agência DNA Propaganda Ltda. emitiu contra os fornecedores subcontratados diversas notas fiscais a título de *bonificação de volume*, totalizando a quantia não monetariamente atualizada de **R\$ 4.275.608,92** (quatro milhões, duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e oito reais e noventa e dois centavos). Por disposição contratual, esse valor deveria ter sido devolvido ao Banco do Brasil, assim como o valor não atualizado de **R\$ 124.587,00** (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais) referentes aos honorários recebidos indevidamente incidentes sobre as *bonificações de volume*, totalizando um débito não monetariamente atualizado de **R\$ 4.400.195,97** (quatro milhões, quatrocentos mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos). A propósito, após atualização monetária desse valor, pelo sistema débito do TCU, até a data de 27/10/2005 (fls. 488/507), o total do débito alcançou a quantia de **R\$ 6.388.644,72** (seis milhões, trezentos e oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

32 Além dessas notas, outras emitidas pela agência DNA a título de *bonificação de volume* (fls. 408/430) foram obtidas pela equipe junto aos fornecedores subcontratados pela agência, no entanto, nestas, não foi viável evidenciar a relação entre as *bonificações* e os serviços prestados ao Banco do Brasil, devido a ausência na nota de *bonificação* da menção a nota de faturamento do fornecedor contra o Banco, a ausência de dados sobre as correspondentes notas fiscais dos fornecedores nos sistemas de informação do Banco, a morosidade de setores do Banco em localizar os referidos documentos, bem como, a inviabilidade de se obter os dados junto aos fornecedores no curto prazo desta auditoria.

33 O pagamento de *bonificações de volume* pelos fornecedores às agências é praxe nas contratações do Banco do Brasil. De acordo com os dados obtidos pela equipe, nas contratações intermediadas pela agência DNA e demais agências contratadas pelo Banco, os percentuais de *bonificação de volume*, variaram, em geral, entre 10% e 30% do valor destinado para pagamento dos fornecedores. Adotando uma postura conservadora e considerando a prática usual da *bonificação de volume*, elaboramos a tabela abaixo, a partir da qual estimamos, utilizando um percentual de 10%, que os valores que podem ter sido obtidos pela agência DNA a título de *bonificação de volume* nas intermediações efetuadas sob os já mencionados contratos de publicidade com o Banco do Brasil, vigentes de 22/03/2000 a 21/09/2003 e de 23/09/2004 a 27/09/2005, alcançariam as quantias de R\$ 18.506.831,60 e R\$ 19.156.712,09 respectivamente, totalizando, sem considerar a atualização monetária, a quantia de R\$ 37.663.543,69 (trinta e sete milhões, seiscentos e sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e nove centavos) em todo o período.

ESTIMATIVA de bonificação de volume obtida pela agência DNA com base em um percentual de 10%:

R\$ 1,00

a) no âmbito da vigência do contrato decorrente da concorrência 99/1131 (pagamentos de 22/03/2000 até 21/09/2003)					
Tipo de Serviço	(A)	(B)	(C)	(D)	Estimativa do total do débito (C) + (D)
	Valor pago aos fornecedores	Honorários da agência	Bonificação de volume (BV) (A) x 10%	Honorários recebidos indevidamente sobre BV (B) x 10%	
Evento Promocional	10.943.855,33	218.877,11	1.094.385,53	21.887,71	1.116.273,24
Prestação de Serviço	5.896.775,65	117.935,51	589.677,56	11.793,55	601.471,12
Produção	50.026.067,17	1.000.521,34	5.002.606,72	100.052,13	5.102.658,85
Veiculação *	98.457.020,24	18.460.691,30	9.845.702,02	1.846.069,13	11.691.771,15
Outros	162.205,38	3.244,11	16.220,54	324,41	16.544,95
SUBTOTAL (a)	165.485.923,77	19.801.269,37	16.548.592,38	1.958.239,23	18.506.831,60

RGS nº 05/2005 - DN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 005
DOC

SAT



b) no âmbito da vigência do contrato decorrente da concorrência 01/2003 (pagamentos de 23/09/2003 até 30/06/05)					
Tipo de Serviço	(A)	(B)	(C)	(D)	Estimativa do total do débito (C) + (D)
	Valor pago aos fornecedores	Honorários da agência **	Bonificação de volume (BV) (A) x 10%	Honorários recebidos indevidamente sobre BV (B) x 10% ***	
Evento Promocional	19.209.634,12	960.481,71	1.920.963,41	-	1.920.963,41
Mídia Especial	570.151,86	28.507,59	57.015,19	-	57.015,19
Prestação de Serviço	1.253.823,76	62.691,19	125.382,38	-	125.382,38
Produção	33.694.020,50	1.684.701,03	3.369.402,05	-	3.369.402,05
Veiculação *	114.444.074,59	21.458.263,98	11.444.407,46	2.145.826,40	13.590.233,86
Outros	937.152,04	46.857,60	93.715,20	-	93.715,20
SUBTOTAL (b)	170.108.856,87	24.241.503,10	17.010.885,69	2.145.826,40	19.156.712,09
TOTAL ESTIMADO	335.594.780,64	44.042.772,47	33.559.478,06	4.104.065,62	37.663.543,69

Fonte: Informações tabuladas dos arquivos do Sismark enviados pelo Banco do Brasil em atendimento ao Ofício de Requisição nº 915/2005-19 de 22/09/2005.

(*) Os honorários incidentes sobre os serviços de veiculação correspondem a percentual de 20% (Desconto Padrão de Agência) subtraído os 5% que devem ser transferidos ao Banco, conforme estabelecido nas cláusulas sexta (concorrência 99/1131) e sétima (concorrência 01/2003) dos contratos.

(**) Comissão estimada com percentual de 5%. Apesar de em alguns casos a agência não receber honorários, caso dos serviços cuja distribuição proporciona à agência o Desconto Padrão de Agência, mantivemos o percentual de 5% visando uma simplificação de cálculos e uma estimativa mais conservadora da Bonificação de Volume.

(***) Para produzir uma estimativa mais conservadora, não foi possível estimar alguns valores de honorários recebidos indevidamente pela agência, dado que em alguns casos a agência não recebe honorários, caso dos serviços cuja distribuição proporciona a agência o Desconto Padrão de Agência.

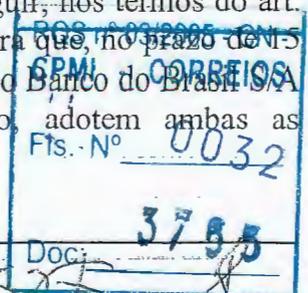
34 A quantificação do prejuízo total aos cofres do Banco do Brasil somente poderá ser realizada a partir da obtenção de todas as notas de *bonificação de volume* emitidas pela agência DNA contra os fornecedores. Para tanto, a providência mais indicada seria a requisição de todos os documentos fiscais, mediante quebra de sigilo fiscal da agência, medida que certamente propiciará a quantificação de um débito significativamente maior.

35 Nesse sentido, vislumbramos a necessidade de encaminhar cópia desta representação à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados para subsidiar seus trabalhos e ao Ministério Público Federal para adotar as medidas cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36 Diante do exposto, submetemos à consideração superior, propondo:

- a) a autuação da presente documentação como Representação, nos termos do inciso V do art. 237 do RI/TCU;
- b) a conversão do processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/92 c/c o art. 252 do RI/TCU;
- c) a citação solidária da agência DNA Propaganda Ltda., CNPJ 17.397.076/0001-03, endereço à fl. 487, e dos responsáveis do Banco do Brasil S/A, relacionados a seguir, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do RI/TCU para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Banco do Brasil S/A as importâncias discriminadas a seguir, ou ainda, a seu critério, adotem ambas as providências:





- c.1) em virtude da não transferência ao Banco do Brasil S/A das *bonificações de volume* obtidas pela agência DNA Propaganda Ltda., contrariando o disposto na cláusula segunda, item 2.5.11, do contrato originário da concorrência nº 99/1131 (8616) celebrado entre a DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil S/A em 22/03/2000 e o disposto na cláusula segunda, item 2.7.4.6, do contrato originário da concorrência nº 01/2003 (9984) celebrado entre a DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil em 23/09/2003, ambos tendo como objeto a prestação de serviços de publicidade e propaganda.
- c.2) em virtude do recebimento indevido de honorários incidentes sobre as *bonificações* supramencionadas;
- c.3) e no tocante aos funcionários responsáveis do Banco do Brasil S/A, em virtude da omissão e negligência no acompanhamento e fiscalização do contrato, especialmente no que tange aos preços praticados, contrariando o disposto nos arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/93, no item 12.4, cláusula décima segunda, do contrato originário da concorrência nº 99/1131 (8616) e no item 12.8, cláusula décima segunda, do contrato originário da concorrência nº 01/2003 (9984), configuradas pelas irregularidades mencionadas em “c.1” e “c.2”;

Data	Valor (R\$)	Responsáveis
28/2/2001	28.993,50	
16/4/2001	23.990,96	
30/4/2001	125.123,40	
30/5/2001	146,88	
15/5/2002	27.264,63	
23/9/2002	233.634,09	Renato Luiz Belinette Naegele, CPF 308.076.621-00, Diretor de Marketing
24/9/2002	50.999,18	Cláudio de Castro Vasconcelos, CPF 252.377.641-34, Gerente Executivo de Propaganda
4/10/2002	54.777,06	
15/10/2002	84.272,40	
18/11/2002	434.862,33	
2/12/2002	208.448,69	
30/12/2002	203.996,74	
31/3/2003	19.090,32	
30/5/2003	57.704,75	
15/8/2003	14.046,22	
1/9/2003	156.702,60	
30/9/2003	1.512,86	
22/10/2003	242.217,97	
3/11/2003	82.175,69	
1/12/2003	316.239,73	
20/1/2004	264.894,00	
30/1/2004	207.733,51	
16/2/2004	10.885,64	
30/3/2004	1.470,00	
30/4/2004	9.341,47	
17/5/2004	5.955,30	
15/6/2004	19.397,62	
30/6/2004	10.072,92	
15/7/2004	3.865,05	Henrique Pizzolatto, CPF 296.719.659-20, Diretor Executivo de Propaganda
4/8/2004	16.158,33	Cláudio de Castro Vasconcelos, CPF 252.377.641-34, Gerente Executivo de Propaganda
13/8/2004	100.000,00	
16/8/2004	44.358,30	
30/8/2004	163.039,85	
30/9/2004	24.756,90	
29/10/2004	26.289,48	
16/11/2004	888.514,73	
29/11/2004	76.808,57	
29/12/2004	698,26	
31/1/2005	36.729,00	
3/2/2005	1.764,00	
14/2/2005	10.869,30	
28/2/2005	23.165,94	
14/3/2005	10.297,52	
31/3/2005	73.259,48	
16/5/2005	1.835,42	
14/6/2005	1.835,42	

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0033
Doc: 3755

[Handwritten signatures and initials]

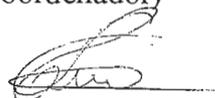


- d) o encaminhamento de cópia desta representação à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, para adoção das medidas cabíveis e para subsidiar eventual quebra do sigilo fiscal da agência DNA Propaganda Ltda. com vista a obtenção de todos os documentos fiscais emitidos a título de bonificação de volume;
- e) o encaminhamento de cópia desta representação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, para adoção das medidas cabíveis e
- f) o encaminhamento de cópia desta representação ao Ministério Público da União, para adoção das medidas cabíveis.

2ª SECEX/2ª DT, em 27 de outubro de 2005.


Antônio Renato Antunes

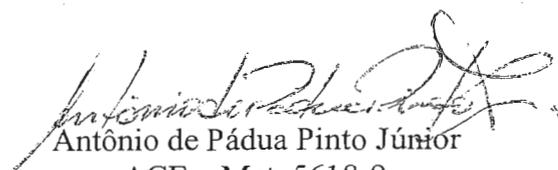
ACE – Mat. 5658-8
(Coordenador)



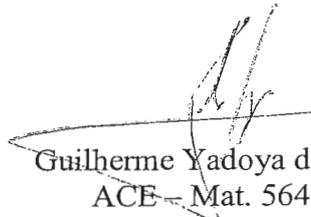
Clodomir Lobo Teixeira
ACE – Mat. 5716-9



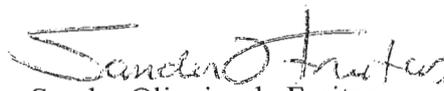
Ricardo Alckmin Herrmann
ACE – Mat. 5671-5


Antônio de Pádua Pinto Júnior

ACE – Mat. 5618-9



Guilherme Yadoya de Souza
ACE – Mat. 5641-3

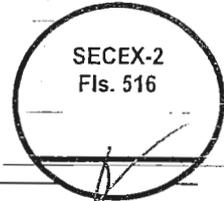


Sander Oliveira de Freitas
ACE – 5058-0

RQST nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0034
Doc: 3765



Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU



Natureza : Representação

Entidade: Banco do Brasil S/A

Auditoria em contratos de publicidade e propaganda (Registro Fiscalis nº 915/2005)

Trata-se de representação da equipe de auditoria em face da ocorrência de prejuízo (débito) aos cofres do Banco do Brasil, em decorrência da execução de contrato de publicidade e propaganda celebrado com a agência Dna Propaganda Ltda. De acordo com as informações da equipe, comprovadas mediante documentos constantes dos autos, bonificações obtidas pela agência junto a fornecedores, que deveriam ter sido transferidas ao Banco do Brasil, por força do contrato, não foram repassadas. Igualmente resta claro que não foram tomadas providências por parte dos gestores do Banco no sentido de evitar tal prejuízo. A não transferência dos valores relativos às bonificações de volume equivale a um pagamento a maior do Banco à agência. Por tal razão, pertinente a proposta de conversão dos autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei Orgânica do TCU.

Não se trata, todavia, de mero descumprimento de obrigação contratual por parte da agência, porquanto configurada a responsabilidade subjetiva dos funcionários do Banco do Brasil, eis que, em razão da conduta omissiva e pelo descumprimento de um dever legal, deram causa a um prejuízo material, identificado pela equipe de auditoria. Além disso, a omissão, genericamente considerada, deve ser imputada apenas aos titulares das funções de diretor e de gerente executivo, dado que as atividades e ações de publicidade e propaganda que deveriam ter sido objeto de acompanhamento e fiscalização, em regra, tiveram duração superior aos períodos de eventuais substituição.

Convém salientar, no particular, que a presente representação é parte de um conjunto de 05 (cinco) formuladas pela equipe de auditoria, cada uma referente a uma agência de publicidade contratada pelo Banco do Brasil. Assim, a **estimativa** do total do pagamento suportado pelo Banco do Brasil à agência via bônus de volume, com base em percentual conservador de 10%, conforme tabela às fls. 512/513, foi feita também com relação as demais agências. Em face da prática generalizada da bonificação de volume, e a partir da planilha de pagamentos efetuados pelo Banco do Brasil, a equipe estimou os valores totais que as agências teriam obtido de bonificação ao longo da vigência dos respectivos contratos, que abrangem o período de março de 2000 até o presente, conforme tabela abaixo, o que resultou, repita-se, em base conservadora de 10%, na cifra de mais de 94 milhões de reais, sem se considerar a atualização monetária dos valores ao longo do período considerado.

AGÊNCIA	Vigência: 22/03/2000 a 21/09/2003	Em vigor desde 22/09/2003 ***
Lowe	15.378.910,30	
Grottera	16.645.668,60	
Dna ***	18.506.831,60	19.156.712,09
Ogilvy		9.629.772,16
D+		14.963.519,78
	50.531.410,50	43.750.004,03

*** o contrato da Dna foi rescindido em 29/07/2005

Para comprovação da totalidade do débito, na linha defendida pela equipe, o melhor caminho seria a obtenção de toda a documentação fiscal, de modo a buscar-se os valores precisamente devidos para as agências e o seu devido ressarcimento. Tal cifra, em se tratando de uma empresa estatal entre outras que gastam alto com publicidade e propaganda, talvez possa servir de balizamento para a CPMI dos Correios que tem buscado identificar fontes de recursos que alimentaram relações entre agências de

REGISTRO 93/2005 CR
SIPM - CORREIOS
110.35
Doc: 3765



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
2ª Secretaria de Controle Externo

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU



propaganda e agentes políticos, bem como poderiam ter irrigado campanhas políticas. Justifica-se, portanto, o encaminhamento de cópia dos autos à CPMI bem assim à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao Ministério Público Federal, já que abrangem período maior que aquele objeto de exame por parte da mencionada CPMI.

Cumpre ressaltar que as despesas de publicidade e propaganda examinadas não incluem os valores de patrocínios concedidos pelo Banco do Brasil, objeto de representação específica, TC nº 016.986/2005-4.

A acrescentar apenas a proposta de que o encaminhamento da representação, após sua autuação, nos termos autorizados pela Comunicação da Presidência de 06/07/2005, seja feito por intermédio da SEGECEX, conforme orientação da mesma Comunicação.

Por último, cabe registrar que a presente proposta de conversão dos autos em tomada de contas especial não conflita com a Decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada em sede de mandado de segurança impetrado pelo Banco do Brasil, no sentido da “ausência de legitimidade ao impetrado para exigir instauração de tomada de contas especial ao impetrante” (MS nº 23875/DF, publicado no DJ de 30/04/2004), eis que a instauração de TCE, caso acatada a proposta de encaminhamento da equipe, será feita pelo próprio TCU.

Por outro lado, a razão de decidir naquele caso prendeu-se à natureza privada dos recursos captados “por depósitos de terceiros e administrados pelo Banco comercialmente”, posteriormente aplicados nas operações de crédito questionadas pelo TCU. No presente caso, os recursos empregados para custear as despesas dos contratos examinados são próprios do Banco, portanto claramente de natureza não pública, já que provêm de receitas de sua própria atividade bancária, ou seja, não são oriundos de orçamento ou de fundos públicos. Assim, a se adotar a tese do STF fundamentada na natureza dos bens (recursos) empregados, segundo a qual “a participação majoritária do Estado na composição do capital não transmuda seus bens em públicos”, nada teríamos que fiscalizar relativamente aos contratos em apreço. Todavia, a fiscalização que compete ao TCU por força de lei (Lei nº 8.666/93) e por expressa determinação constitucional, conforme art. 71, inciso IV, da Carta de 1988, independe da natureza dos recursos envolvidos, haja vista a força tarefa que foi a campo em cumprimento à Comunicação da Presidência de 06/07/2005, notadamente nas estatais (trechos em italico transcritos da ementa da decisão do MS nº 23875/DF).

Nessa conformidade, submete-se à consideração do Sr. Secretário de Controle Externo a proposta da equipe consignada às fls. 513/515, com o adendo relativo ao encaminhamento via SEGECEX.

2ª SECEX, 2ª D.T., em 27/10/2005.

ARSENIO J. C. DANTAS
ACE 3090-2, Diretor da 2ª D.T.

RQST nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 036
Doc: 3755



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
2ª Secretaria de Controle Externo

Relatório Preliminar
não apreciado
pelo Conselho do TCU

SECEX-2
Fls. 518

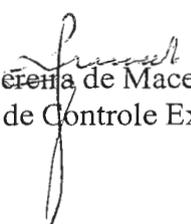
TC -019.032/2005-0

Representação decorrente de auditoria realizada no conglomerado Banco do Brasil S.A e no Banco Popular do Brasil S/A. Licitações e contratos de publicidade e propaganda. Apropriação de recursos da Instituição bancária estatal pela agência DNA Propaganda Ltda. Proposta de transformação em TCE, citação dos responsáveis e envio de cópia da representação à CPMI dos correios e outras instituições de fiscalização.

Ante o substancial e conciso relatório de fls. 508/515, fruto de dedicado trabalho da equipe signatária e da permanente orientação do Diretor da 2ª Diretoria Técnica desta Secretaria, manifesto-me de acordo com a proposta apresentada às fls. 513/515, enriquecida pelo despacho do Diretor Técnico, de fls. 516/517.

Assim, nos termos da comunicação da presidência, na sessão plenária de 6/7/2005, autue-se a presente representação e encaminhe-se à SECEX, para posterior envio ao Gabinete do Ministro relator, o Senhor Ministro Benjamin Zynler.

2ª SECEX, em 27 de outubro de 2005


Jorge Pereira de Macedo
Secretário de Controle Externo

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
FIS. Nº 0037
Doc: 3755



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo



Relatório: Irregularidade
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SEGECEX
Fls. 519

TC-019.032/2005-0

Unidade: 2ª Secex

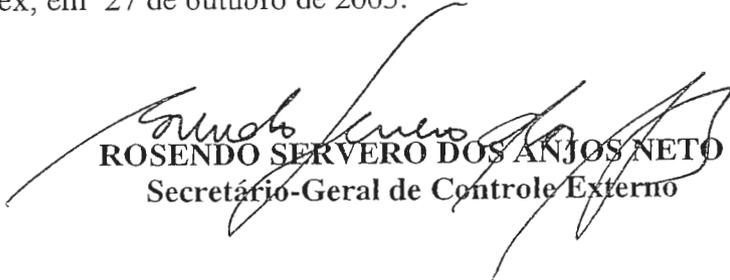
Entidade: Banco do Brasil

Assunto: Representação de equipe de auditoria. Indícios de irregularidades na prestação de serviços de publicidade.

DESPACHO

Ciente dos fatos e do andamento dos trabalhos, encaminho o presente processo ao Relator da matéria, Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zimler, sugerindo a imediata remessa de cópia dos autos à auditoria CPMI dos Correios, ao Ministério Público Federal e à Casa Civil da Presidência da República.

Segecex, em 27 de outubro de 2005.


ROSENDO SERVERO DOS ANJOS NETO
Secretário-Geral de Controle Externo

